



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029545-89.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante JOSE RONILDO SANTOS DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1029545-89.2022 - DIG

Comarca: São Bernardo do Campo

Apelante: José Ronildo Santos de Lima

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social
- INSS

Voto 52.286

ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente de trajeto. Fratura no fêmur esquerdo. Confeiteiro. Laudo pericial que aponta ausência de redução da capacidade laboral. Indenização acidentária indevida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por José Ronildo Santos de Lima em face da r. sentença do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo (fls. 222/224), cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário na ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o fundamento de ausência de redução da capacidade laborativa.

Apela o autor buscando a reforma da r. sentença, em suma, pela presença de redução da capacidade laboral, ainda que em grau mínimo.

Decorrido o prazo legal sem contrarrazões do recorrido (fl. 244).

É o relatório.

O recurso não será provido.

José Ronildo Santos de Lima ingressou com ação acidentária contra o INSS, alegando que sofreu acidente de trajeto em 31/10/2013, ocasião em que lhe foi causada fratura do fêmur esquerdo, da qual resultaram sequelas que passaram a exigir maior esforço para suas atividades profissionais de confeitiro, razão pela qual faz jus a benefício acidentário.

Observei que foi emitida Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT pelo empregador (fls. 27/28) e que o INSS concedeu auxílio-doença previdenciário de 16/11/2013 a 31/07/2014 (fl. 45).

Realizada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, Dr. Roberto Chiminazzo, apontando que o segurado não apresenta qualquer redução da capacidade laboral.

Na oportunidade, o expert destacou, dentre outros pontos, os seguintes:

*A mobilização (ativa e passiva) do quadril, coxa e joelho é livre e total, **sem limitações funcionais e sem crepitações; todos os movimentos podem ser realizados ativa e passivamente sem restrições e sem anomalias.** A palpação e a compressão das linhas interarticulares não revelam anormalidades. **Não há redução da força muscular** em geral nesse membro (força simétrica ao contralateral). (...)*

Constatou-se que o periciando efetivamente sofreu um Acidente de Trabalho de trajeto no dia 31 de outubro de 2013, vindo a causar fratura de fêmur esquerdo, cuja lesão exigiu tratamento clínico e cirúrgico (osteossíntese), com afastamento do trabalho por cerca de nove meses.

O Autor foi submetido ao exame médico-pericial necessário para avaliar anatômica e funcionalmente o segmento afetado (membro inferior esquerdo) e foi constatado que **não restaram sequelas funcionais incapacitantes para o trabalho em geral**, como ficou comprovado no pericial. De fato, o exame médico-pericial revelou **ausência de lesões sequelares incapacitantes para o trabalho em geral, seja manual ou não**.

É certo que a função exercida pelo periciando (**Confeiteiro**) exige atividade física e habilidade, com boa coordenação motora e neurológica dos membros inferiores e também é certo que atualmente **estas características podem ser plenamente desenvolvidas por ele**, visto que **não restaram sequelas incapacitantes para o trabalho em geral e tampouco para as atividades da vida diária (lazer, sociais e familiares)**. (...)

Atualmente o Autor **não tem redução da sua capacidade laborativa, nem necessita despender maior esforço** para realização de suas tarefas habituais; **a sua capacidade de trabalho é plena, sem qualquer limitação física ou funcional para atividades laborativas ou para a vida de relação (AVD)**. (fls. 154/156)

Verifica-se, portanto, ante o teor do laudo pericial, que o segurado possui sua capacidade laborativa preservada, não havendo nenhum elemento que permita concluir pela redução da capacidade laboral na atividade de confeiteiro.

E, como é cediço, a concessão de benefício acidentário só é cabível quando houver incapacidade laborativa ou redução da capacidade laboral decorrente de acidente de trabalho, o que não ocorre no caso em análise.

Destaco ainda que referido laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, com estudo detalhado e elucidativo do caso, sendo desnecessária a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia. Ademais, não houve impugnação por assistente técnico, que poderia ter sido indicado pelo recorrente, de modo que não se vislumbra qualquer imprecisão ou necessidade de complemento da perícia.

Assim, as alegações recursais de incapacidade laborativa do recorrente, sem elementos concretos e embasamento científico, não têm o condão de infirmar as conclusões constantes do laudo médico-pericial.

No mesmo sentido, há precedentes desta Colenda Câmara Especializada:

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELAS ACIDENTÁRIAS NO JOELHO DIREITO. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

REJEIÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA, OBSERVADA A OBSERVADA A ISENÇÃO DO SEGURADO AO PAGAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. ART.129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. 1.Recurso do segurado. Pedido de concessão de auxílio-acidente. Sequelas no joelho direito. Acidente de Trabalho. **Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Teor conclusivo da prova pericial.** O laudo médico não foi impugnado cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisito à concessão de referido benefício não preenchido. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. **A sequela acidentária não resulta em redução da capacidade laborativa.** Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. BENEFÍCIO INDEVIDO. 2. Pedido autoral subsidiário de reabertura da instrução processual para realização de nova perícia, por médico especialista em ortopedia. Desnecessidade. Laudo pericial elaborado por profissional formada em medicina, que detém conhecimentos técnicos para cumprimento do encargo. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade laborativa. Cabe ao juiz determinar fundamentadamente as providências que entender serem necessárias ao deslinde do feito. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. Arguição rejeitada. 3. Isenção do segurado ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência. Art.129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvada a isenção do segurado ao pagamento de quaisquer verbas decorrentes da sucumbência. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação. (Apelação Cível nº 1000515-53.2023.8.26.0150; Rel. Des. Richard Pae Kim; j. em 06/02/2025).

Desse modo, a improcedência da demanda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

era mesmo de rigor.

Sucumbente o autor, deve ser observada sua isenção legal (art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Por esses motivos, meu voto nega provimento ao recurso.

FÁBIO GOUVÊA
Relator